



Ofício nº 81/2022/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2022.

**SENHOR REPRESENTANTE LEGAL
UNIMED PARANÁ**

**RUA ANTONIO CAMILO, 283 - TARUMÃ
82530-450 - CURITIBA - PR**

**ASSUNTO: ESCLARECIMENTOS SOBRE COBERTURA ASSISTENCIAL PARA TRATAMENTO DE BENEFICIÁRIOS
DIAGNOSTICADOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DE DESENVOLVIMENTO**

Prezados (as) Senhores (as),

1. Trata-se da Petição (e-Protocolo) 2022.312720.00970873 (SEI nº 24339047), GAJU_AR_41/2022, para esclarecimentos sobre cobertura assistencial para tratamento de beneficiários diagnosticados com transtornos globais de desenvolvimento.
2. Preliminarmente, cumpre esclarecer que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde vigente, para atendimento integral da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na RN nº 259/2011, observado o cumprimento dos prazos de carência e/ou cobertura parcial temporária, conforme o caso.
3. Informamos, ainda, que a RN nº 539, de 23/6/2022, **alterou a RN nº 465/2021, para ampliar as regras de cobertura assistencial para beneficiários de planos de saúde com transtornos globais do desenvolvimento, entre os quais está incluído o transtorno do espectro autista**, com vigência a partir de 1/7/2022.
4. Dessa forma, **passou a ser obrigatória a cobertura para qualquer método ou técnica indicado pelo médico assistente, para o tratamento de paciente diagnosticado com transtornos enquadrados na CID F84**, conforme a Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10), da Organização Mundial de Saúde (OMS).
5. Com a inclusão do §4º no art. 6º da RN nº 465/2022, pela RN nº 539/2022, **a operadora deve oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista.**
6. **Não havendo indicação pelo médico assistente, quanto à técnica/método a ser empregado, caberá ao terapeuta esta definição, conforme sua preferência, aprendizagem, segurança e habilidade profissional.**
7. Importante ressaltar que o método ou técnica referido no § 4º do art. 6º da RN n.º 465/2021, incluído pela RN n.º 539/2022, se refere a **qualquer técnica, método, terapia, abordagem ou**

manejo empregado na prática clínica profissional, no âmbito do atendimento realizado pelos profissionais que executam cada procedimento.

8. Assim, a **execução dos atendimentos deve se dar por profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.**

9. Ressaltamos que a legislação de saúde suplementar não garante assistência à saúde fora do âmbito do estabelecimento de saúde, exceção feita apenas para os medicamentos antineoplásicos orais para uso domiciliar, assim como os medicamentos para o controle de efeitos adversos e adjuvantes de uso domiciliar relacionados ao tratamento antineoplásico oral e/ou venoso e bolsas de colostomia, ileostomia e urostomia, sonda vesical de demora e coletor de urina.

10. Assim, nenhum outro atendimento, além dos supramencionados, tem cobertura em ambiente escolar e/ou domiciliar.

11. Por fim, informamos que alguns procedimentos, tais como hidroterapia, equoterapia, pilates, reeducação postural global (RPG), ainda não estão previstos no Rol e, portanto, não têm cobertura obrigatória pelas operadoras de planos de saúde.

12. Sendo o que nos cabia, permanecemos a disposição.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MARLY D ALMEIDA PIMENTEL CORREA PEIXOTO, Gerente de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde**, em 04/08/2022, às 15:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Ana Cristina Marques Martins, Gerente-Geral de Regulação Assistencial**, em 09/08/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **24394015** e o código CRC **80B52E28**.